



APLICAÇÃO MEDIATA DA PORTARIA 365/2021 EM ESTABELECIMENTOS DE ABATE SOB SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Camila Lacerda Silva^{1*}, Arthur Seixas Dias Gomes¹, Patrícia Barros Reis Fonseca², Bárbara Silveira Costa², Pablo Chaves Ferreira¹, Isabela Ferreira Giusti¹

¹Discente no curso de Medicina Veterinária – UNA Linha Verde – Belo Horizonte/MG – Brasil - *contato: calacerda7@gmail.com

²Docente no Curso de Medicina Veterinária – UNA Linha Verde – Belo Horizonte/MG – Brasil

INTRODUÇÃO

Bem-estar se refere à qualidade de vida de um animal com estabelecimento de padrões em que as suas necessidades físicas, fisiológicas, psicológicas, comportamentais, sociais e ambientais são satisfeitas com manutenção da sua homeostase¹. Na prática, significa que ninguém é capaz de oferecer bem-estar a um animal, mas sim condições para que ele possa se adaptar, da melhor forma, ao ambiente.

A ciência que estuda o bem-estar animal é muito recente. O tema começou a ganhar espaço mundial a partir do livro “Máquinas Animais”, de 1964, da jornalista e veterinária inglesa Ruth Harrison. Na obra, ela permitiu ao público o conhecimento literário sobre como eram tratados os animais que seriam consumidos como carne². A repercussão popular daria, mais tarde, espaço para a criação de códigos de conduta para criação dos animais de produção. Surgira assim, em 1993, a Declaração Universal do Bem-estar Animal proclamada pela Unesco e que permitiu avaliar a propriedade produtiva, a indústria e o manejo destes animais com base nos preceitos de bem-estar³. Nesse contexto, uma das primeiras estratégias para avaliar o bem-estar dos animais de produção foi a definição das Cinco Liberdades, que determina que o bem-estar animal é medido pelo resultado da somatória das liberdades: Animal livre de sede, fome e má nutrição; livre de desconforto (estresse ambiental); livre de dor, injúria e doença; livre para expressar o seu comportamento normal; livre de medo e diestresse (estresse mental).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dota o poder público de competência para proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade⁴. De maneira a fomentar o desenvolvimento e o conhecimento técnico sobre o tema de bem-estar animal, segundo aplicações orientadas pela OIE, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA elaborou uma comissão denominada Coordenação de Boas Práticas e Bem-Estar Animal – CBPA. Tal comissão contribuiu para o aprimoramento das legislações nacionais e ao surgimento da Portaria MAPA 365 em 16 de julho de 2021⁵. A referida norma estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue na indústria frigorífica e os requisitos para seu atendimento, a fim de se evitar dor e sofrimento desnecessários, a serem aplicados em todos os estabelecimentos registrados pelos serviços oficiais de inspeção.

O prazo legal estabelecido na Portaria 365/2021 para adequação dos estabelecimentos de abate registrados sob inspeção do serviço Federal com relação às novas disposições que tratam das instalações, equipamentos e programas de autocontrole foi de 1 ano após a sua publicação (julho/2022). Para os estabelecimentos registrados perante os órgãos competentes dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal o prazo determinado foi de dois anos (julho/2023).

O objetivo desse trabalho é a sistematização dos dispositivos de aplicação mediata da norma de bem-estar animal vigente (Portaria 365 de 16 de julho de 2021) para estabelecimentos registrados sob serviço de inspeção oficial junto às normas complementares vigentes que tratam do mesmo tema.

METODOLOGIA

Para a elaboração desta revisão, foram utilizadas normas legais em vigência por órgãos oficiais que tratam de bem-estar dos animais de produção. Todos os materiais foram encontrados através da plataforma de dados do Google Acadêmico (scholar.google.com.br). As palavras-chave utilizadas para a procura destes materiais foram “bem-estar”, “animal”, “abate”, “legislação”. Pela restrição de normas sobre o tema, não foram utilizados limitrofes de ano de publicação para a elaboração da revisão.

RESUMO DE TEMA

São aspectos determinados por normas complementares e dispositivos da Portaria 365 de 16 de julho de 2021 que tratam a respeito dos métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue na indústria frigorífica a serem aplicados em todos os estabelecimentos registrados pelos serviços oficiais de inspeção:

A) TRANSPORTE E DESEMBARQUE DE ANIMAIS

A Portaria 365/2021 trata, em seu art. 8º, que os veículos, os contentores destinados ao transporte dos animais, as instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate devem ser construídos, sem prejuízo às legislações vigentes, em tamanho e funcionamento compatíveis com as necessidades das diversas espécies e categorias de animais, de modo facilitar o manejo, minimizar ruídos e evitar condições que provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

Os veículos e os contentores de transporte devem possuir capacidade definida e serem construídos de maneira a evitar escorregões ou quedas e devem, ainda, oferecer espaço suficiente para os animais se deitarem ao mesmo tempo, sem ficar uns sobre os outros.

Para o desembarque de suínos a Portaria MAPA 711 de 01 de novembro de 1995⁶ determina que deve ser utilizada rampa móvel metálica e antiderrapante, no mesmo nível do piso do caminhão, ou seja, sem inclinação ou com inclinação máxima de 10 – 15º. Para bovinos, as rampas de desembarque e acesso aos currais de chegada e seleção devem possuir declividade de, no máximo, 25º sendo fabricada de concreto armado e material antiderrapante.

O Decreto Federal 9.013 de 29 de março de 2017⁷ trata, em seu artigo 87, que os animais devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas até serem avaliados pelo Serviço de Inspeção. Tal avaliação é chamada de inspeção *ante-mortem*. O estabelecimento deve, ainda, adotar medidas para evitar maus-tratos e aplicar ações que visem a proteção e o bem-estar animal, desde o embarque na origem, até o momento do abate.

B) LOCAIS DE ALOJAMENTO E ESPERA DOS ANIMAIS

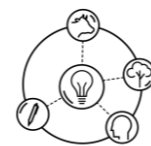
As normas de bem-estar animal buscam garantir que as instalações utilizadas no alojamento dos animais possuam capacidade que permita a todos os animais deitarem ao mesmo tempo, sem ficar uns sobre os outros. A Portaria MAPA 711/1995 determina que as pocilgas de matança possuam área mínima de 0,60m²/suíno de até 100kg que tenha sido submetido a jejum prévio ao embarque. Caso o animal não tenha sido submetido a jejum ainda na propriedade de origem, antes do embarque, a área útil das pocilgas de matança devem possuir área de 1m²/suíno acrescida de 1/3 de sua área útil. Ou seja, há determinação de área de alojamento maior para lotes de animais que não tiveram suspensão do trato alimentar ainda na propriedade de origem.

O artigo 103 do Decreto Federal 9.013/2017 proíbe o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica e determina que os parâmetros referentes a esses parâmetros, respeitadas as particularidades de cada espécie, sejam definidos em normas complementares pelo MAPA. Segundo a Portaria 365/2021, o tempo máximo de jejum deve ser de 12 horas para aves, 18 horas para suínos e de 24 horas para bovinos. Importante ressaltar que o tempo máximo de jejum deve ser contado a partir da última dieta oferecida na propriedade de origem dos animais, antes de seu embarque.

C) BEBEDOUROS E COMEDOUROS

A fim de recuperar os animais da desidratação ocorrida durante o transporte, facilitar a eliminação do conteúdo gastrointestinal e reduzir o estresse térmico, os currais, apriscos e baias devem dispor de água limpa à vontade por meio de bebedouros compatível com o número, espécie e

XI Colóquio Técnico Científico de Saúde Única, Ciências Agrárias e Meio Ambiente



categoria dos animais. A Portaria MAPA 365/2021 determina que o número ou espaço mínimo de bebedouros deve permitir o acesso simultâneo de no mínimo 15% (quinze por cento) dos suínos e 20% (vinte por cento) dos bovinos alojados. Para suínos, o bebedouro pode ser de dois tipos: tipo chupeta aéreo ou tipo cocho com grade de proteção ao longo de sua extensão. Já para bovinos, os bebedouros devem ser sempre do tipo cocho.

Quando ocorrer de o período máximo de jejum for ultrapassado, os currais, apriscos e baias devem dispor de comedouros dispostos em quantidade suficiente, a fim de fornecer alimento aos animais. Os comedouros podem ser em modelos fixos ou móveis e devem permitir que 15% (quinze por cento) dos suínos e 20% (vinte por cento) dos bovinos alojados tenham acesso ao alimento simultaneamente e o tipo de alimentação deve ser compatível com aquela a que o animal esteja acostumado na propriedade de origem.

D) EQUIPAMENTOS E MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO

Os métodos de insensibilização aprovados pela Portaria 365/2021 são os mecânicos, elétricos e de atmosfera controlada. Dentro dos métodos mais utilizados na insensibilização de suínos destacam-se os métodos elétricos com aplicação de corrente elétrica na cabeça ou na cabeça e corpo. Nesses casos, especial atenção deve ser dada aos parâmetros definidos pela Portaria MAPA 711/1995 sobre estes equipamentos, tais como: voltagem de 350 a 750 volts, amperagem de 0,5 a 2,0 A e tempo de aplicação suficiente para provocar a adequada insensibilização.

A norma de bovinos⁸ determina que a escolha pelo uso de métodos mecânicos na insensibilização destes animais deve levar em conta as características inerentes dos equipamentos utilizados tais como: a pistola de dardo cativo penetrante ou não penetrante, a velocidade de saída do êmbolo, diâmetro e comprimento do êmbolo, posição e direção do disparo e o tempo a ser respeitado entre a insensibilização e sangria. Para estes animais, é obrigatória a contenção de todo o corpo e cabeça, no momento da insensibilização.

Para aves, a Portaria MAPA 210 de 10 de novembro de 1998⁹ cita que o método de insensibilização por eletronarcose sob imersão em líquido deve ser preferencialmente utilizado. Nesse sentido, visando o bem-estar animal, a Portaria MAPA 365/2021 determina que a linha de abate de aves domésticas deve ser planejada de modo a assegurar que as aves permaneçam o menor tempo possível penduradas nos ganchos antes da insensibilização, não podendo exceder o tempo máximo de 60 (sessenta) segundos para frangos e galinhas e 120 (cento e vinte segundos) para perus, patos e gansos e que, em caso de problemas operacionais, deve-se garantir que as aves não fiquem submersas no tanque de insensibilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a promoção do bem-estar de animais de abate é um desafio para a cadeia produtiva, o conhecimento da legislação base e das normas complementares determina o atendimento legal e os preceitos científicos preconizados de bem-estar animal. Faz-se necessária a continuidade de estudos relacionados à temática para que renovação jurídica acompanhe a tecnologia que se renova continuamente na indústria frigorífica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. DAWKINS, M.S. *Observing Animal Behaviour: Design and analysis of quantitative data*. Oxford: Oxford University Press, 2007
2. Brambell, R.. *Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems*. London: Her Majesty's Stationary Office, 1965.
3. ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 14 abril 2023.

4. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Capítulo VI, Do Meio Ambiente, Art.225, § 1º, alínea VII. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília; 1988. [acesso 17 abril 2023].

5. Brasil. Portaria nº 365. Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Diário Oficial da União. 16 de julho de 2021. [acesso 04 abril 2023].

6. Brasil. Portaria nº 711. Aprova as Normas Técnicas de Instalações e Equipamentos para abate e industrialização de suínos. Diário Oficial da União. 01 de novembro de 1995. [acesso 12 abril 2023].

7. Brasil. Decreto nº 9.013. Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Diário Oficial da União. 29 de março de 2017. [acesso 17 abril 2023].

8. Brasil. Inspeção de Carne Bovina – Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos. Bovinos. Currais e seus anexos. Sala de matança. Brasília, novembro de 2007. [acesso 15 abril 2023].

9. Brasil. Portaria nº 210. Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. Diário Oficial da União. 10 novembro de 1998. [acesso 12 abril 2023].